Submissão: 28/08/2022
Publicação: 20/09/2022
DOI:

AS CONDIÇÕES NO CÁRCERE FEMININO E A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONDITIONS IN FEMALE PRISON AND THE FRAGILITY OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Laura Daiana Oliveira Silva[1]
Kátia Rocha Salomão[2]

RESUMO: O presente trabalho propõe-se a investigar a condição prisional em que muitas mulheres estão inseridas no contexto do sistema prisional brasileiro, cuja estrutura não respeita as necessidades específicas do gênero feminino. Serão abordados problemas que demonstrem o descumprimento dos direitos assegurados por leis e tratados internacionais, dentre eles, saúde física e psicológica, entraves envolvendo tortura, uso de entorpecentes, abandono, maternidade e insalubridade. Quanto à experiência das mulheres durante o encarceramento, nota-se que a situação a que são submetidas no sistema prisional afetam sua dignidade. Outrossim, obstáculos e problemas relacionados aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais, onerados pelo sistema prisional. Para a realização deste estudo, será analisado como ocorreu o surgimento das penitenciárias durante as transformações históricas e como esses estabelecimentos passaram a ser utilizados como forma de punição para delitos. Ademais, abordará a concepção de gênero, a situação e a discriminação das mulheres em relação à sociedade, bem como sua inserção social no contexto da criminalidade.

Palavras-chave: Mulheres. Sistema Penitenciário. Dignidade Humana. Direitos Fundamentais

ABSTRACT: The present work proposes to investigate the prison condition in which many women are inserted in the context of the Brazilian prison system, whose structure does not respect the specific needs of the female gender. Problems that demonstrate non-compliance with rights guaranteed by laws and

[1] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL – 2021. (Advogada – OAB/PR 112.333). A aluno egressa é integrante do grupo de pesquisa: Estado Democrático de Direito: uma abordagem (jus) filosófica da Dignidade Humana. Este estudo é fruto das discussões deste grupo.

[2] Doutora em Filosofia (UNIOESTE-2019) com ênfase nos aspectos éticos e políticos. Mestrado na área de Filosofia (UNESP-2008), com ênfase em ética e filosofia política. Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica (UEL-2006). Professora associada do Centro Universitário Univel, onde atua no ensino de Filosofia Geral e Jurídica, Filosofia da Educação, Hermenêutica jurídica e áreas afins. Coordena o grupo de pesquisa: Estado Democrático de Direito: uma abordagem (jus) filosófica da Dignidade Humana.

international treaties will be addressed, including physical and psychological health, obstacles involving torture, use of narcotics, abandonment, maternity and insalubrity. As for the experience of women during incarceration, it is noted that the situation to which they are subjected in the prison system affects their dignity. Furthermore, obstacles and problems related to constitutional principles and fundamental rights, burdened by the prison system. In order to carry out this study, it will be analyzed how the emergence of penitentiaries occurred during the historical transformations and how these establishments came to be used as a form of punishment for crimes. Furthermore, it will address the concept of gender, the situation and discrimination of women in relation to society, as well as their social insertion in the context of crime.

Keywords: Women. Penitentiary system. Human dignity. Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o corpo feminino possui suas peculiaridades funcionais, de modo que em diversas áreas se demanda um tratamento específico, que atenda às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Tal tratamento também deve ser especial para as mulheres que se encontram reclusas, já que, malgrado o cárcere as prive da liberdade, continuam sendo cidadãs titulares de direitos.

Ao ser inserida no contexto prisional, a mulher se depara com uma infraestrutura idêntica às penitenciárias masculinas, de modo que acaba tendo que se adaptar com os recursos que lhe são fornecidos para sanar suas necessidades diárias.

Para que se chegue ao debate a respeito da situação feminina no cárcere, preliminarmente, será analisada a evolução histórica do direito penal e da concepção a respeito de gênero, assim como os (pre)conceitos a respeito da mulher e sua posição na sociedade.

Assim, a evolução histórica do direito penal irá perpassar as diversas fases da punição, dentre elas, os castigos corporais e vinganças privada e pública, até chegar à privação da liberdade como forma de retribuição do crime e reinserção social.

De outra banda, a concepção de gênero e o papel social da mulher será demonstrado por meio das evoluções históricas e como a mulher foi, gradativamente, conquistando espaço na sociedade e no mercado de trabalho, culminando na sua completa inserção social.

Posteriormente, convém pesquisar sobre os fatores que ensejam a entrada da mulher na criminalidade, sendo o principal deles, a pobreza e outros problemas envolvendo dificuldades financeiras. Igualmente necessário, a investigação a respeito dos delitos mais praticados por mulheres e seu percentual de atuação na execução da atividade delituosa.

As disposições constitucionais, bem como legislações infraconstitucionais – como a Lei de Execução Penal - e tratados internacionais, dos quais o Brasil é

signatário abordam a questão carcerária, determinando que os direitos e garantias fundamentais devem ser assegurados a quem se encontrar recluso.

Nesta ótica, o presente trabalho contribuirá para investigar as circunstâncias que levam as mulheres brasileiras ao aprisionamento, bem como verificar suas condições em relação aos direitos fundamentais a elas inerentes, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENITENCIÁRIAS, A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER, E SUA INSERÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL

Segundo Oliveira (2016), na medida em que as sociedades humanas foram evoluindo no decorrer do tempo, a violência foi, paulatinamente, deixando de ser entendida como uma expressão do instinto primitivo humano, e sendo analisada como “estratégia de conquista e manutenção do poder”, uma vez que a agressividade passou a ser empregada para defesa de territórios e riquezas.

Masson (2015) aponta que com o aumento da complexidade social e o surgimento de agrupamentos humanos, surge a vingança privada, na qual a punição de delitos era direcionada ao clã do infrator. O castigo era exercido pela própria vítima, empreendendo a chamada ‘justiça com as próprias mãos’, o que tinha como consequência o alastramento do ódio entre as diversas famílias.

Com o advento de organizações de poder político, a pena assume um caráter público, na medida em que as punições passam a ser responsabilidade do Estado. Assim, o suserano, tinha o poder legitimado por meio da religião, já que era considerado um representante divino na terra, culminando em punições desproporcionais àqueles que atentassem contra si, gerando grande insegurança jurídica (OLIVEIRA, 2016).

De acordo com Oliveira (2016) alguns delitos praticados exigiam que seus autores indenizassem as vítimas, mas a sanção mais comum era a pena de morte por meio de decapitação, crucificação ou sendo queimado, pois a punição seria adequada à gravidade do crime cometido.

Masson (2015) indica que com o início do período Medieval, as penas eram aplicadas de acordo com a transgressão, podendo ser aplicadas pelo Estado ou pela vítima e seus familiares, variando de punições físicas, até a pena de morte. Os meios de prova na Idade Média consistiam nas chamadas “ordálias”: a pessoa acusada era submetida a provas supersticiosas para provar sua inocência, como andar sobre brasas, o que impossibilitava por completo a defesa do réu.

Em concordância com Oliveira (2016) com o advento do direito canônico, a doutrina da Igreja Católica influenciou as normas sociais, culminando na inquisição por meio de tortura e penas cruéis. O julgamento não comportava possibilidade de defesa ou observação ao devido processo legal e as torturas continuaram a ser utilizadas para obter confissões, especialmente em relação às “bruxas” ou “feiticeiras”, como eram denominadas as mulheres que tinham conhecimentos medicinais.

Com o decorrer do tempo, segundo Foucault (1975) são separados a justiça da execução da pena, pois "o essencial da pena é procurar corrigir, reeducar, curar". A noção de pena após o cometimento de um delito, vai gradativamente se afastando do castigo, e ganha aspecto de correção para que o

infrator evolua enquanto indivíduo, evitando repetir a conduta delituosa. Criaram-se medidas de segurança como o tratamento médico compulsório, a fim de controlar a periculosidade.

Vale dizer, enquanto o indivíduo cumpre a sua pena, caso seu comportamento demonstre que está apto a retornar à vida em sociedade, poderá ser colocado em liberdade condicional. Mas caso apresente comportamento com maior agressividade é taxado como inimigo social, como “anormal”, fazendo-se forçoso o tratamento médico para controlar a selvageria do apenado (FOUCAULT, 1975).

De acordo com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN, 2020) vinculada ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mesmo após o advento da Idade Moderna e Contemporânea, não havia uma noção de pena privativa de liberdade como forma autônoma de punição, mas sim como uma maneira de preservação do corpo até que fosse aplicada a pena de castigo físico.

Foucault (1975) aborda o período iluminista ao mencionar que na segunda metade do século XVIII, nasce a necessidade de forma diversa de punição, “*eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado [...], por intermédio do supliciado e do carrasco (pag. 63)*”. Assim, para o autor, na medida em que se adotou a pena privativa de liberdade, esta deixa de ser uma forma de causar dor física e se torna em uma nova maneira de infligir sofrimento no indivíduo condenado.

No diapasão do pensamento de Foucault, Beccaria (2011) postulando pela atenuação das penas, bem como pela reserva legal e garantias processuais, alegando que muitas decisões judiciais eram eivadas de arbitrariedades, pugna pela previsão legal que deveria “estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório” (p.14).

Beccaria (2011) demonstrava indignação também no que tange ao tratamento dado aos prisioneiros, ensejando seu clamor por maior segurança jurídica e garantias processuais, haja vista que a prisão discricionária de cidadãos tornavam-se ainda mais grave quando se tem consciência da insalubridade do cárcere.

Consagrou-se a pena de reclusão, que se trata de uma pena física, na qual o corpo é um elemento intermediário, sendo que o cárcere intervém no corpo, privando-o da liberdade, que é um bem quanto e um direito do ser humano; a dor deixa de ser constituinte da execução penal, na medida em que o indivíduo mantido recluso, enseja sua reflexão respeito de seu comportamento criminoso (ESPEN, 2020).

A palavra “penitenciária” advém de “penitência”, uma vez que o cárcere passou a ser considerado um instrumento de castigo de caráter espiritual, na medida em que o indivíduo, ao ser mantido longe da sociedade, sozinho e sofrendo, passava a ter sua alma purificada, purgando seus pecados e aproximando-se de Deus (ESPEN, 2020).

Segundo Castro e Silva (2014) na sociedade romana, a primeira instituição penal era denominada “Casa de Correção”, enquanto que no decorrer da Idade Média, a reclusão era realizada nos mosteiros. Entretanto, houve época em que a reclusão servia como medida assecuratória para evitar a fuga e novos crimes por parte do indivíduo, não havia natureza de pena:

> A prisão servia com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução de pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes (BITTENCOURT. 2011. P. 13).

Com o Iluminismo e as crises econômicas que causaram grandes dificuldades à população, as pessoas passaram a cometer crimes de natureza patrimonial com maior frequência, de modo que as penas de morte e de castigos corporais deixaram de satisfazer a população como forma de administrar a justiça (ESPEN, 2020).

Com o advento do modelo econômico capitalista, as classes burguesas passaram a entender que o encarceramento seria uma forma de "controle social das massas", passando a constituir o sistema carcerário atual (MELOSSI, PAVARINI, 2006, P. 20).

Concomitantemente, o Iluminismo foi ganhando força, pregando o pensamento racional, bem como política e economia livres, e ainda, defendendo maior respeito à dignidade humana, criou-se a noção de que o direito penal teria também como finalidade recuperar o agente criminoso do crime cometido (ESPEN, 2020).

Dessa forma, o enclausuramento passou a ter um caráter punitivo sem a finalidade de acarretar dor física, tendo como principal objetivo a privação de liberdade como forma de ensiná-lo, "tornando então o reflexo mais direto de sua punição":

> Como consequência para o mundo moderno, a humanização da pena e a aplicação da punição não mais como vingança, mais sim como justiça é um avanço da pena pela humanidade, que retira esse caráter vingativo para uma pena mais justa (ESPEN, 2020).

De outra banda, no Brasil, o contexto social também teve grande influência na concepção a respeito do sistema prisional e penal: durante o período do Brasil Colônia, o sistema econômico reinava, de modo que os escravos eram submetidos a graves brutalidades por meio de castigos corporais (CRUVINEL, 2018).

Posteriormente, com a chegada da República, as penas corporais continuaram vigentes, malgrado a abolição da pena de açoite em 1886. Ao fim do século XIX, passa-se às penas privativas de liberdade, em substituição aos castigos corporais. O trabalho era utilizado com forma de punição no interior das prisões, aplicadas principalmente aos praticantes de crimes mais jovens (CRUVINEL, 2018).

Segundo Cruvinel (2018) com o advento do Código Penal de 1940, promulgado por meio do Decreto-Lei 2.848, que continua vigente, instituiu-se a ideia de suspensão condicional da pena quando o delito cometido for de menor gravidade. Dessa maneira, a pena passa a ter triplo objetivo: prevenção geral, prevenção específica e retribuição.

Em continuação ao pensamento de Cruvinel (2018) a retribuição faz referência à reparação do dano causado à vítima pelo agente criminoso, de modo

que caso o autor do delito não tenha condições financeiras para indenizar o prejuízo a que deu causa, terá alguns de seus direitos restritos, a fim de compensar sua conduta.

Segundo Cruvinel (2018) prevenção geral faz menção aos demais integrantes da população, que ao notarem que o criminoso está sendo punido, evitam praticar delitos, incentivando o respeito às regras. A prevenção especial, por outro lado, intimida o causador do dano a não repetir a conduta criminosa: a coerção da pena o intimida a ter um comportamento de acordo com a lei, e simultaneamente, recupera o indivíduo para que o mesmo se arrependa e passe a adotar postura diversa.

Com a imposição de um regime de governo militarista no Brasil, em 1964, houve forte influência autoritária no sistema penitenciário, focando apenas no caráter retributivo da pena, e tratando o delinquente de forma animalesca. Cruvinel (2018) aponta que é possível notar até os dias atuais, que o sistema penitenciário brasileiro possui sequelas daquela época, no qual o indivíduo não tinha seus direitos respeitados e a prática da tortura era frequente no interior das prisões.

De acordo com Massola (2005) a convivência com os demais reclusos, faz com que o indivíduo desenvolva novos costumes, e até mesmo, novas subculturas, haja vista a necessidade de adaptar-se aos poderes institucionais do sistema prisional, tratar-se não de uma questão de mero conforto, mas sim de sobrevivência.

Tal subcultura é conceituada por Massola (2005) como “um conjunto de normas de condutas que podem ser implícitas, mas determinantes para o comportamento dos presos guiarem sua vida prisional”. Em consonância com os estudos de Negreiros Neto (2012) a reclusão social do sujeito, por meio da restrição de sua liberdade, impõe a ele “um processo de adaptação, modelado por um código informal”.

Uma vez esclarecido como se deu o surgimento das penitenciárias, é necessário verificar a situação da mulher nesse contexto, a partir de uma análise a respeito de gênero e como a mulher se encaixa na situação da criminalidade.

O termo “gênero” deriva da palavra latina “*genus*”, que significa “família”, “nascimento”. De acordo com o dicionário Michaelis, no que tange a questões biológicas, gênero é um “grupo morfológico ou categoria taxonômica que reúne espécies filogeneticamente relacionadas, diferentes das demais por traços específicos, e que integra a principal subdivisão das famílias”.

De outra banda, de acordo com os estudos realizados por Scott (1995), “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos... o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. E é inegável quando se fala em sexo feminino e masculino, pode-se verificar a existência de construções históricas a respeito de cada gênero, que até hoje encontram-se estigmatizadas socialmente.

Há quem atribua a autoria do termo “gênero” à filósofa feminista, e escritora, Simone de Beauvior, com sua célebre frase: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, ao se referir em como o gênero não está ligado a questões biológicas e sexuais, mas sim na construção social do comportamento feminino, desmistificando o pensamento determinista que se valia da biologia para justificar a inferiorizarão da mulher e as disparidades (apud CASTRO E SILVA, 2014).

A filósofa procura esclarecer que até a adolescência, homens e mulheres possuem corpos semelhantes, mas enquanto aos homens é possibilitado as mais diversas possibilidades profissionais e sociais, à mulher é restringida desde muito cedo pela sociedade, a qual limita sua liberdade, desnaturalizando seus primeiros anos de vida, na medida em que é treinada para agradar a imagem masculina.

Outrossim, de acordo com Beavouir (1967) as meninas são conduzidas para um comportamento que seja adequado ao casamento, desde sua postura até seus gestos e condutas. Explicita a filósofa, que a mulher é forçada a agir de modo que não exale muito sua feminilidade, para evitar que seja vulgarizada e associada à prostituição, mas também não deve reprimi-la, uma vez que pode ser colocada próxima à lesbianidade.

Com tais críticas, Beavouir (1967) reclama que a mulher não deveria contentar-se apenas em ser “o outro”, em viver às sombras das figuras masculinas, recebendo o que convém aos homens lhes conceder. Deve a mulher reivindicar seu espaço social enquanto detentora de direitos e ser humano tal qual o homem, transcendendo os preconceitos que lhe foram aplicados, assumindo a responsabilidade por suas ações e escolhendo sua liberdade na medida em que rejeita o patriarcado imposto.

É possível notar que no decorrer da história da humanidade, a mulher ocupou papéis secundários, sendo submetida a trabalhos domésticos e reprodutivos, enquanto o homem ocupa o papel de protagonista social, gestor da família, subordinando o gênero feminino, que demandava de autorização do patriarca para poder trabalhar, tendo em vista que a figura feminina era considerada como simples propriedade, sendo minuciosamente educadas para satisfazer aos desejos masculinos (MEDEIROS, 2018).

Levando em consideração tais questões históricas e sociais, não se pode afirmar que gênero está envolvido simplesmente com questões naturais sobre um corpo sexuado, mas diz respeito às categorias sociais que impactaram grandemente o comportamento feminino, na medida em que as mulheres foram conquistando seu espaço na sociedade (CASTRO E SILVA, 2014).

Com grande labuta, por meio de revoluções industriais que demandavam mão-de-obra de baixo custo, guerras que tiravam os homens do interior das residências para ir ao *front* de batalha, faziam com que as mulheres assumissem a gerência familiar, bem como a posição do homem no mercado de trabalho, ocorrências históricas determinantes para que as mulheres conquistassem seu espaço no mercado de trabalho e na vida social (OST, 2009).

Entretanto, ainda que a mulher houvesse conquistado certa independência financeira por meio de seu trabalho, as desigualdades eram e ainda são visíveis, porquanto ainda não tinham o direito à escolarização, já que tinham obrigações de cuidados domésticos. No Brasil, apenas no ano de 1879, as mulheres conquistaram o direito de frequentar faculdades, ambiente no qual, por mais que as mulheres almejassem formação acadêmica, foram alvos de diversos preconceitos e discriminações (OST, 2009).

Conforme narrado por Castro e Silva (2014) apesar das conquistas históricas femininas, ainda se nota desigualdades exorbitantes, especialmente no que tange ao mercado de trabalho, cargos e remuneração. Isso sem mencionar as pressões sociais para o comportamento feminino, personalidade e constituição de família, buscando sempre limitar a mulher ao espaço doméstico.

De outra banda, no que tange ao comportamento criminal das mulheres, Lima (2017) traz à baila, os preconceitos contra os comportamentos femininos, que estão tão entalhados no inconsciente social, muitas vezes exercidos de forma involuntária. De acordo com a análise da autora, a religião observa a figura feminina sob dois aspectos: Virgem Maria, expressão máxima de pureza e santidade, e Eva, que expressa todo o pecado, tentação, castigo e erro.

Sequela dos preconceitos e representações simbólicas, identifica-se a condenação das condutas delitivas femininas com intensidade maior que à masculina, de modo que as mulheres são responsabilizadas pelos reflexos do cárcere na vida de seus familiares, especialmente de seus filhos, ainda que o genitor destes se encontre em situação semelhante (CASTRO E SILVA, 2014).

Nota-se que a esmagadora maioria das mulheres presas no Brasil, foram autuadas em flagrante por terem envolvimento com drogas ilícitas, para consumo ou comercialização. O que se constata é que tais mulheres tiveram pouco ou nenhum acesso à educação, e se desenvolveram sem condições socioeconômicas em uma sociedade ainda profundamente machista (QUEIROZ, 2019).

Segundo Castro (2018) outro fator que influencia na criminalidade feminina, é a saúde mental da agente, na qual destaca questões como atitudes direcionadas à autodestruição e autolesão, ansiedade generalizada, pensamentos depressivos e suicidas. O autor traça um perfil feminino cujas características das exigências sociais de feminilidade estão diretamente ligadas aos impactos emocionais que podem ser determinantes para o comportamento da mulher.

Azambuja (2013) aborda que apenas no século XI, a criminalidade feminina foi se desenvolvendo, demandando tipos específicos para as condutas, principalmente mulheres que faziam bruxaria, que se prostituíam, e que demonstravam comportamento que iria de encontro à postura e ao papel que era esperado.

De acordo com Castro (2018) muitas das mulheres que decidem ir para o caminho da criminalidade, sofreram algum tipo de abuso no decorrer da vida, principalmente no que tange aos traumas em decorrência de violência sexual, uma vez que as mulheres são o principal alvo de tais delitos repugnantes.

Também abordado por Castro (2018) a maternidade e a falta de amor próprio entram como fatores que podem determinar o ingresso da mulher na prática de crimes, pois muitas da massa carcerária feminina, têm relacionamentos abusivos e estresse parental. A maioria das presas demonstram co-dependência em relacionamentos, o que alimenta o ciclo da violência.

De acordo com Queiroz (2019) a maioria das apenadas, antes de entrarem para o mundo do crime para prover o sustento de seus descendentes, eram mães de família que desempenhavam seus papéis domésticos e “chefiavam” a família, haja vista o infeliz índice de abandono paterno, ou pelo fato de seu companheiro estar recluso; dessa forma, sem emprego e sem um homem provedor, muitas mulheres são impulsionadas para o mundo do crime em razão de condições financeiras, prova disso é o fato de que o tráfico de drogas é o crime mais cometido por mulheres no Brasil, além de crimes contra o patrimônio, envolvendo as mulheres em pequenos furtos.

É claro que também se deve observar o fato de que atualmente, as mulheres possuem a chamada “dupla jornada de trabalho”, na qual trabalham em

seus empregos durante o horário de expediente, e posteriormente, ao adentrar nas suas residências, se deparam com serviços domésticos pendentes.

Salta aos olhos a situação na qual diversas presas viviam antes de serem detidas, de modo que, de acordo com seus próprios relatos, não lhe restava escolha. Indignante o cenário visto nas comunidades, de modo que Pereira indaga "quem é feliz, quem não se desespera / Vendo nascer seu filho no berço da miséria?" (RACIONAIS MC's, 1993).

Outrossim, corroborando com tal situação, as mulheres presas frequentemente são as únicas responsáveis pelo provimento do sustento de seus filhos, uma vez que a taxa de abandono paterno é altíssima. Queiroz (2019) traz a narrativa de Safira (os nomes foram mudados) presa de uma penitenciária no Brasil e que se viu obrigada a entrar para o mundo do crime diante da miserabilidade que se encontrava:

> Ela chegou em casa cansada e, com fome, e foi abrir os armários para cozinhar algo. Estavam vazios. As fraldas haviam acabado, o leite também. Imaginou o choro de fome de seu bebê. Ficou nervosa, começou a tremer [...]. Nascera e crescera na favela e nunca tinha feito nada de errado [...] Saiu de casa decidida [...] Se eu não tenho nem o que comer dentro da minha casa! [...] Valdemar deu uma arma para Safira. Ela respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar (QUEIROZ, 2019, p.28 - 29).

Em consonância com o pensamento de Queiroz (2019) "ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da 'feminilidade pacífica'".

De acordo com Dandaro (2018) muitas pessoas tendem a apontar que o fato de as mulheres terem galgado posições mais importantes na vida social há pouco tempo, bem como por serem consideradas menos agressivas, estariam mais distantes das oportunidades para práticas criminosas.

Nota-se um perfil entre as mulheres encarceradas já traçado e também constatado pelo governo brasileiro pelo Departamento Penitenciário Nacional (2014) que descreveu a população carcerária feminina com precisão, destacando que tais mulheres, na esmagadora maioria das vezes, possuem pouca idade, são negras, chefes de família e com baixa escolaridade, além de estarem situadas em classes sociais economicamente desfavorecidas.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014) realizou apresentação política, na qual explicou grau do envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas:

> A maioria das mulheres presas por tráfico de drogas possui uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio. Em pequena escala, elas realizam atividades voltadas à gerência. Grande parte é usuária de drogas. (BRASIL, 2014).

No diapasão dos dados coletados pelo DEPEN, a realidade do cárcere também foi abordada por Espinoza (2004) que relata, que os dados coletados

corroboram para a estatística marginalidade das mulheres presas, que frequentemente praticam delitos de menor gravidade, sendo maioria deles, relacionados a crimes contra o patrimônio, com “baixíssima participação na distribuição do poder”, ou seja, repetidamente estão nas castas mais inferiores dos grupos marginalizados.

Tal situação revela a ligação da prisão à disparidade social, discriminação e à evidente segregação do sistema judiciário penal, que aplica punições àqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade, sob seletividade de etnia, renda e gênero.

Com as mudanças sociais advindas por meio das revoluções industriais e demais mutações na distribuição de renda e de poder, as mulheres passaram a assumir a chefia da casa, formando uma família matriarcal, sentindo sobre si, a necessidade de aumentar a renda, pressionando-as para maior arrecadação de fundos para melhor sustento de sua família, de modo que a mulher ingressa no crime em pequenos “papéis”, cujas funções serão rápidas e facilmente substituídas assim que a mulher for presa.

O papel de coadjuvante da mulher na organização do tráfico, foi observado também pela pesquisadora Diniz (2019) que aponta durante seu estudo de campo no interior das penitenciárias, não tomou conhecimento de nenhuma figura feminina que tivesse posição protagonista ou de liderança em grupos criminosos. A vasta maioria era de mulheres comuns de profissões menos abonadas, que decidiram valer-se de seus corpos como meio de transporte para conduzir entorpecentes para seus maridos no interior dos presídios masculinos, ou que ingenuamente imaginaram ser possível ocultar um pacote de cocaína no interior de suas residências.

Dandaro (2018) aponta que a inclusão da mulher no crime geralmente envolve a prática delitiva masculina. Exemplificando, pode-se ver que raramente as mulheres estão envolvidas em crimes que exigem muita violência ou agressividade, como é o caso dos homicídios dolosos, nos quais, quando a mulher é a autora, geralmente estava passando por algum tipo de relacionamento abusivo, que culmina no assassinato do próprio agressor. Tais questões estão longe de ser meras especulações, vez que foram corroboradas por dados da Promotoria de Justiça vinculada à Segunda Vara Criminal da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo.

De acordo com os estudos de Castro e Silva (2014) as relações de gênero perpassam as esferas sociais, de tal modo que no mundo do crime, as mulheres encontraram-se hierarquicamente abaixo dos papéis desempenhados pelos homens, ocupando posições inferiores e subordinadas. Não raro, são usadas como “bode expiatório” para evitar a prisão de um homem que esteja hierarquicamente acima da função por ela executada.

A descrição de Andrade (2017) corrobora com a realidade apresentada:

> As prisões femininas do Brasil são escuras, encardidas, superlotadas. [...] Em muitas delas, as mulheres dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vazar os cheiros da digestão humana. Itens como xampu, condicionador, sabonete e papel são moeda de troca das mais valiosas e servem de salário para as detentas

> mais pobres, que trabalham para outras presas como faxineiras ou cabeleireiras. (ANDRADE, 2017, p.14).

Consoante abordagem de Lucena de Queiroz (2016) grande parte das mulheres presas, procedem ao cumprimento de sua pena no interior de estabelecimentos prisionais masculinos, que sequer foram submetidos a reformas em sua estrutura para abrigar mulheres, enquanto que outras, são mantidas em delegacias de polícia ou cadeias públicas, nas quais não há camas, oficinas de trabalho para o desenvolvimento de habilidades, e cujo principal problema cinge-se na falta de condições sanitárias adequadas.

Sabe-se que grande parte das mulheres que estão presas, já usaram substâncias entorpecentes. O estudo de Argimon e Canazzaro (2010) realizado na Penitenciária Feminina do Rio Grande do Sul, demonstrou que 54,4% das entrevistadas já fizeram uso de drogas ou álcool, sendo fator prevalente para a ocorrência de problemas de saúde mental.

Não bastasse a privação da liberdade e a insalubridade presente no sistema carcerário brasileiro, a situação é agravada quando se coloca em pauta, a reclusão feminina. Neste sentido, afirma Zaninelli (2015) que as mulheres recolhidas têm acesso apenas aos resíduos provenientes do sistema prisional masculino, sendo abrigadas, portanto, nas estruturas das prisões que não podem mais ser designadas aos homens. O mesmo ocorre com os recursos do sistema penitenciário, cuja prioridade de destino, são os presídios masculinos.

Neste diapasão, Cruvinel (2018) alega que a única lógica que é agregada pelos órgãos estatais quanto à segurança pública é o emprego da força e da violência policial, bem como a prática da tortura, na tentativa – que como se pode ver pelo índice de criminalidade, é uma tentativa frustrada – de garantir a segurança pública da pequena parcela da população mais abastada, em detrimento dos mais vulneráveis social, econômica e etnicamente.

A organização das penitenciárias é defeituosa, haja vista sua construção voltada aos homens, não atendendo às necessidades femininas. O Estado não se recorda de que as mulheres necessitam de produtos básicos como papel higiênico, absorventes, e de tratamento direcionado, como os exames pré-natais àquelas que estão gestantes durante o cumprimento da pena. A carência de tais itens comprova uma clara injúria ao princípio da individualização da pena, basta ver, na prática, a avacalhação com as peculiaridades individuais (LIMA, 2017).

Em consonância com a definição de Zaninelli (2015) o presídio se difere da penitenciária no que se refere à etapa do julgamento do custodiado: enquanto está aguardando ser sentenciado, permanece no interior de um presídio, sendo posteriormente transferido para uma penitenciária quando sua condenação transitar em julgado, a fim de dar cumprimento à pena que lhe foi imposta e posteriormente ser reinserido na sociedade. De tal modo, o ideal é que o indivíduo seja mantido no interior de um estabelecimento destinado à aprendizagem social, para que o detento, ao sair em liberdade, esteja adequado à reintegração na sociedade.

Ainda de acordo com Cruvinel (2018) as práticas empregadas pelo sistema prisional têm como única consequência, a perpetuação da violência, da discriminação, da desigualdade e da corrupção, estigmatizadas historicamente no Brasil, não conseguindo, portanto, controlar nem prevenir a delinquência.

2.1. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA

Diante da situação na qual as mulheres se encontram dentro do sistema carcerário brasileiro, é notório a violação de seus direitos, mormente no que tange a sua dignidade, conforme mencionado. Dessa maneira, deve-se investigar a respeito da dignidade humana, e confrontar este importante princípio, com as condições das presas.

Segundo Rocha (1999) as primeiras menções em documentos históricos da palavra 'dignidade', seu significado estava inserido em um contexto de 'honraria, cargo, título'. Apenas no século XVIII, as reivindicações políticas passaram a aludir a respeito da dignidade, dando à palavra, o conteúdo que possui atualmente.

A dignidade humana se mostra desvinculada das noções de meritocracia, ou qualquer tipo de merecimento pessoal ou social, vez que é inerente à vida. Porquanto seja um direito pré-estatal, dá fundamento ao sistema de direito ao mesmo tempo em que faz manifestar a justiça, mostrando o homem como "ser de razão e sentimento", e, portanto, superior (ROCHA, 1999).

É notório que o direito constitucional contemporâneo é assentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e nos Direitos Fundamentais, haja vista o ser humano possuir valores próprios que lhe são intrínsecos, que não podem ser convertidos em simples objetos ou instrumentos (SARLET, 2012).

De acordo com Rocha (1999) a dignidade da pessoa humana é reconhecida pelo sistema normativo enquanto matriz organizacional, tendo como finalidade o amparo ao ser humano e a concretização de seus direitos. A autora afirma que mesmo que não fosse reconhecida expressamente por algum sistema de direito, a dignidade da pessoa humana prevaleceria, tamanha sua importância para a vida comunitária.

Conforme a concepção de Sarlet (2012) demanda-se a verificação da diferenciação entre violação da dignidade da pessoa humana, e mera contenção a uma norma de direito fundamental, como é o caso da condenação penal ao utilizar-se da pena restritiva de liberdade, que limita o direito fundamental à liberdade, fundamentando-se na necessidade de reprimir e evitar violações da dignidade e dos direitos fundamentais de terceiros.

Por derradeiro, tal reprimenda não é caracterizada como ofensa, porquanto seja assegurado ao detento, sua dignidade humana, independentemente dos delitos por ele cometidos (SARLET, 2012):

> Se pode ter como imprescindível [...] a imposição até mesmo da pena de prisão em regime fechado – e mesmo assim assegurar ao preso um mínimo de dignidade e direitos fundamentais, do que dá conta, ao menos entre nós e na expressiva maioria dos Estados Democráticos de Direito que mereçam ostentar esse título, a vedação das penas cruéis e desumanas, da tortura, da utilização de determinados meios de prova [...] assim como as garantias da individualização da pena, da progressão no cumprimento da pena de prisão, no direito de receber visitas (p. 232).

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, dando grande relevância a tal preceito, tanto que posteriormente, no art. 60, §4º, IV, reserva os direitos e as garantias individuais como cláusula pétrea, ou seja, a Carta Magna Brasileira não pode ser alterada quando a proposta de alteração se referir à abolição ou prejuízo dos direitos individuais, dentre os quais se vislumbra a dignidade da pessoa humana, inerente ao indivíduo.

Queiroz (2019) explica a associação da prática da tortura dentro das prisões, à maternidade, uma vez que ambas as situações são vivenciadas pelas presas, que muitas vezes, são torturadas na frente de seus próprios filhos, que são obrigados a assistir cenas de tamanha brutalidade e desumanidade, crianças as quais, nem deveriam estar reclusas, sendo, portanto, indiretamente, vítimas do sistema, vez que, a experiência de presenciar a própria mãe sendo torturada, principalmente quando se é criança em uma fase de desenvolvimento, indubitavelmente acarreta traumas psicológicos irreversíveis.

A concepção de dignidade humana para Dworkin (2002) pauta-se no princípio do valor intrínseco, segundo o qual há um valor objetivo na vida humana, cujas ações são colocadas sob análise em termos de querer (*want*) ou reprovar *(deplore).* Outro princípio integrante da teoria de Dworkin, é o da responsabilidade pessoal, que prega que as pessoas têm responsabilidade pelo desenvolvimento de seu potencial.

Dworkin (2002) refere-se à condição carcerária, quando argumenta sobre as atitudes humanas que resultaram na prisão do indivíduo. Para ele, tais condutas não autorizam o tratamento do encarcerado como simples objeto, ao dispor dos demais, como se apenas valesse a conveniência do cárcere. Assim, o autor vincula a dignidade como um valor intrínseco da vida humana, de modo que mesmo aquele que não tem mais consciência a respeito de sua dignidade (como são os casos de demência ou perda de capacidade) merece ter sua dignidade respeitada.

Cruvinel (2018) considera que o caráter retributivo da pena culmina na violação dos direitos do apenado, que além de ser privado de sua liberdade, muitas vezes é submetido a “restrições estruturais, nutricionais, materiais e de insalubridade”, sem mencionar a violência inerente ao cárcere, que perpetua o ciclo de injustiças, que alcança a sua família.

Ocorre, entretanto, que na medida em que a população carcerária brasileira aumenta, os espaços penitenciários, que já eram frágeis no que tange à salubridade garantida constitucional e legalmente, tornam-se aos poucos, cada vez mais sucateados, principalmente em razão da desatenção estatal e à falta de atendimento às peculiaridades femininas (OLIVEIRA, 2016).

Segundo o artigo 1 da lei nº 9.455, de 1997, tortura é "constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental". Não raramente, a mídia discorre a respeito do descaso com os detentos reclusos nas penitenciárias brasileiras, sendo necessário, portanto, dar a devida importância para as situações que envolvem a prática da tortura ocorrida no cárcere.

É certo que diversos dispositivos normativos, com especial atenção à Constituição Federal, dispõem a respeito da prática de tortura, buscando coibi-la. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º prenuncia inúmeras maneiras e garantias de proteger a dignidade humana, o inciso III do referido artigo, dispõe

que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como define tal crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (BRASIL, 1988).

Malgrado tais disposições, Queiroz (2019) aponta que quando se fala em tortura associada ao sistema prisional, o que se verifica é que tal prática vai além do interior das penitenciárias, alcançando os familiares das detentas, vez que os mesmos devem ser submetidos à revista íntima para terem a oportunidade de visitar seus familiares. Tal procedimento é vexatório, expondo os parentes das presas à situação de intensa humilhação.

Queiroz (2019) retrata por meio da narrativa de uma reclusa, o tratamento das mulheres presas, na contramão das determinações legais, na medida em que a dignidade de tais mulheres é brutalmente violada:

> A minha irmã levou choque no bico do peito – é que minha irmã era muito boca dura. Eles dava choque pra ver se ela contava alguma coisa e ela respondia que ia se vingar. Eu, eles colocava com a cabeça na descarga, na privada cheia de xixi. Bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo (QUEIROZ, 2019, p. 121).

Malgrado trate-se de uma conduta tipificada penalmente, a tortura ainda ocorre nos dias atuais, soturna e silenciosamente, nas dependências dos presídios e delegacias. O Brasil possui no decorrer de sua história, repetidas práticas de repressão carcerária baseada na “imposição de força, de poder e de degradação”, haja vista o fato de que a submissão sempre foi alcançada por meio de punições e torturas (NEGREIROS NETO, 2012).

Ademais, no que tange às condições de cumprimento de pena, o artigo 5º da Constituição assegura em seu inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Segundo nota Lucena de Queiroz (2016), na RPU (Revisão Periódica Universal) o Brasil foi alvo de grandes críticas no que se refere à situação de seus estabelecimentos prisionais, especialmente nas penitenciárias femininas. Dentre as análises realizadas, destaca-se a frequência em que ocorrem situações de violência policial, bem como execuções sumárias e violações de direitos humanos no interior das prisões.

No que concerne ao direito à educação, previsto pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal dispõe:

> Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
> Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (BRASIL, 1984).

Ramos (2013) assinala que o acesso à educação no interior do presídio pode ser encarado como uma forma de promover a ressocialização do indivíduo ao mesmo tempo em que trabalha como prevenção à reincidência criminosa, uma vez que se espera que a prisão trabalhe o indivíduo de uma forma que nenhuma outra instituição – como a família e a escola – conseguiu quando teve a oportunidade de educar o sujeito. Consequentemente, a esperança depositada pela sociedade na instituição prisional é de que a mesma reabilite os reclusos a

fim de que se tornem cidadãos bem-sucedidos e que tenham “consciência de suas responsabilidades sociais”.

Entretanto, ao lançar o olhar para a situação dos presos, o que se vê é que a educação perdeu seu significado de promoção da dignidade e da formação cultural, para dar lugar a uma utilidade de passatempo, sendo vista como uma “terapia ocupacional”, na medida em que não tem como escopo a promoção da cidadania (RAMOS, 2013).

As mulheres demonstram, em relação aos homens, maiores índices de matrícula nas escolas. Tal foi o meio encontrado pelas mulheres como forma de exercer sua autonomia, pois já que o analfabetismo é frequente, a escolarização possibilita que as presas consigam escrever cartas para serem enviadas a familiares, facilitando a comunicação com o meio externo, e permite que tenham acesso a outros direitos, especialmente os pertinentes à sua sentença (RAMOS, 2013).

De outra banda, muitas mulheres carregam consigo, o estigma de uma sociedade machista que considera a mulher como responsável pelas atividades domésticas, de modo que acabam optando pelo trabalho remunerado dentro da prisão, o qual também lhes serve como fator de remição de pena, na medida em que desdenham da oportunidade de estudo (RAMOS, 2013).

Segundo Ramos (2013) invariavelmente, a educação prisional não é valorizada, vez que raramente se encontram profissionais da educação qualificados para ensinar os reclusos. Consequentemente, se perde a confiança na prisão como instituto de ressocialização do indivíduo, conceituando tal instituto como setor de contenção da criminalidade.

A razão pela qual frequentemente as mulheres não estudam durante o período em que cumprem a pena, é o fato de que raramente é fornecida a estrutura adequada para que tenham a oportunidade de aprender. Outra questão que pode ser notada, é que o analfabetismo institucional assola o ambiente prisional, uma vez que a grande maioria da população carcerária não teve acesso a bons institutos de ensino, sem mencionar a má qualidade do material didático fornecido, que é frequentemente, inexistente nas prisões, violando o direito fundamental à educação (RAMOS, 2013).

De acordo com análises de Negreiros Neto *apud* Godoy (2012) o descumprimento de direitos humanos e fundamentais no interior dos estabelecimentos prisionais, coloca em questionamento a eficácia da reclusão como meio de sanção e cumprimento de pena. Não se nota, na realidade das carceragens, a observação de mecanismos normativos que “determinam aspectos básicos” de sua estrutura e forma de funcionamento.

Cabe salientar também, além da dignidade da pessoa humana e das previsões constitucionais, que diversos dispositivos internacionais, abordam a condição das mulheres presas, conforme se verificará.

2.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS: LUTA PELA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Significativo mencionar que no ano de 1955, foram criadas as Regras Mínimas para Tratamento de Presos, conhecidas como “Regras de Mandela”, em

razão de ter sido concluídas na África do Sul. Tal documento foi posteriormente atualizado no ano de 2015 pela Organização das Nações Unidas, com o escopo de ampliar o respeito à dignidade dos encarcerados, na medida em que garante o acesso à saúde, o direito de defesa e regula as punições disciplinares (LUCENA DE QUEIROZ, 2016).

De acordo com Lucena de Queiroz (2016) as Regras de Mandela tentam estabelecer princípios básicos a serem seguidos no tratamento dos presidiários, estimulando constantemente, que as práticas de tratamento degradante sejam gradativamente superadas, a partir da aplicação dos princípios de forma imparcial.

Malgrado as Regras de Mandela terem sido criadas em 1955, apenas posteriormente, no ano de 2010, que o discurso feminista fez com que a organização se recordasse de que as mulheres reclusas tinham especificidades de gênero que deveriam ser atendidas de modo a efetivar seus direitos, mesmo no interior dos estabelecimentos prisionais (LUCENA DE QUEIROZ, 2016).

Em concordância com os estudos de Lucena de Queiroz (2016) com as atualizações realizadas no documento no ano de 2015, algumas inovações foram destinadas às presas mulheres. Dentre elas, pode-se destacar a proibição de que as presas parturientes fossem algemadas no parto e no pós-parto, e a proibição de revista vexatória de crianças.

As Regras de Bangkok abordam questões relacionadas aos filhos das presas e a experiência da maternidade quando se está reclusa, necessidades de higiene, tratamentos e procedimentos de saúde, em especial no que tange à prevenção do HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis. Ademais, desenvolve questões a respeito das presas menores de idade, de modo que as mesmas tenham oportunidade de escolarização e contato familiar, bem como prevenção a tratamentos degradantes e tortura, e estrutura dos estabelecimentos prisionais (LUCENA DE QUEIROZ, 2016).

Levando em conta diversos tratados de direitos internacionais como Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de acordo com pronunciamento da Defensoria Pública de São Paulo, em 2011, as Regras de Bangkok são resultados de diversos anos de estudo de campo a respeito da situação das mulheres encarceradas e é “uma diretriz legítima para as políticas públicas a serem adotadas pelos países que a ratificaram”.

Um dos principais objetivos das Regras de Bangkok foi dar visibilidade ao problema da mulher encarcerada, uma vez que tal realidade é ignorada pelas autoridades responsáveis, de modo que uma das recomendações para que a mulher tenha dignidade, bem como participação no desenvolvimento de seus filhos, é a de que sejam impostas penas alternativas à prisão, sendo que em *ultima ratio*, quando o cárcere for aplicado, deve-se proceder dos cuidados apropriados no que se refere à saúde da mulher, bem como a sua dignidade (CASTRO, 2018).

Uma das conclusões chegada pela conferência foi a de que a pobreza é o fator de maior influência quando se fala em criminalidade feminina, aliada à preocupação com a manutenção do bem-estar de seus filhos e os traumas provenientes de abusos sofridos ao longo da vida, de modo que as providências abordadas pelas Regras de Bangkok convergem para três eixos principais, quais sejam: as necessidades específicas das mulheres; a prevenção contra abuso e violência; e a proteção dos direitos das crianças (CASTRO, 2018).

Segundo Lucena de Queiroz (2016), dentre as 78 recomendações feitas pela Organização das Nações Unidas, em sede de Revisão Periódica Universal,

estão a implementação de programas para combater a prática da tortura nas penitenciárias, o acréscimo de defensores públicos disponíveis, a implementação de obras a fim de melhorar a estrutura das prisões e diminuir a superlotação, e principalmente, dar mais atenção às especificidades, e demandas do gênero feminino nas prisões, garantindo às mulheres, a privacidade, acesso a tratamento médico apropriado e contato com os filhos.

O Brasil reconheceu os erros de seu sistema prisional, e afirmou que implementaria esforços a fim de que tais problemas fossem sanados o mais rápido possível, inclusive alegando que implementaria programas de treinamento de agentes penitenciários, a fim de evitar a continuidade nas práticas de tortura que ocorrem no interior dos presídios. Entretanto, o que se observa é que não foi realizada nenhuma alteração efetiva nas prisões, especialmente no que tange às questões de gênero (LUCENA DE QUEIROZ, 2016).

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 consagrou como direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

Malgrado o teor poético e humanitário dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e internacionalmente por meio de tratados e regras dos quais o Brasil é signatário, o que se verifica ao proceder da análise de caso, no que tange às mulheres que estão reclusas no sistema penitenciário brasileiro, é que os direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana estão sendo onerados pelo Estado, na medida em que mulheres presas passam pelos mais diversos tipos de adversidades no interior do sistema prisional (Zaninelli, 2015).

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, a investigação do contexto da mulher no cárcere, de modo que foi averiguado a evolução do direito penal no decorrer da história, e como o aprisionamento se tornou o ambiente hostil que é hoje, além de verificar como a mulher é considerada socialmente, na medida em que os conceitos de gênero se transformaram conforme o contexto social. Além do escopo de explicitar a situação da mulher brasileira no contexto do cárcere, dessa forma, conclui-se que muitos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados, bem como defendidos por meio de pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, são violados no interior das prisões femininas dentro do território nacional.

Em razão disso, o Brasil já foi diversas vezes repreendido em sede de Revisão Periódica Universal (RPU) em razão das péssimas condições da estrutura carcerária que possui, especialmente no que tange ao tratamento às presas do gênero feminino, que sofrem com as “sobras” provenientes do sistema prisional masculino, que por si só, já é bastante insalubre.

Em momento nenhum é possível dizer que em razão de seu gênero, a mulher que comete qualquer tipo de delito, deve ser isenta de penalidade por parte do Estado, pelo contrário. A pena, como demonstrado, é extremamente útil para prevenção de crimes posteriores, bem como imprescindível para a recuperação do indivíduo, a fim de que o mesmo se torne apto para conviver em sociedade novamente.

Ocorre que tais objetivos penais não podem ser alcançados quando os direitos são violados no decorrer do cumprimento da pena, de modo que os estabelecimentos prisionais, em razão de sua péssima infraestrutura e insalubridade, acabam por tornar o indivíduo que é exposto a tal ambiente, em uma pessoa ainda mais frustrada, que ao retornar à sociedade é tomada por um sentimento de revolta e necessidade de vingança.

Por muitas vezes, mulheres são submetidas à prática de tortura dentro das prisões, conforme constou-se de relatos de mulheres que foram expostas a tratamentos degradantes já coibidos por legislações de nível nacional e internacional, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Infere-se da presente pesquisa, que o sistema carcerário brasileiro não demonstra grandes preocupações no que tange às prisões femininas, uma vez que não há nenhum tipo de adaptação às peculiaridades das mulheres, que recebem apenas um “pacote padrão” advindo das “sobras” das prisões masculinas. Assim sendo, é necessário que se denuncie as condições carcerárias nas quais as mulheres são submetidas ao serem apenadas, a fim de que lhes sejam destinados maiores recursos e atenção por parte da sociedade e da comunidade política, buscando, portanto, a concretização de seus direitos e a proteção de sua dignidade.

Neste sentido, há que se fazer análise detalhada dos fundos rotativos, de forma que os recursos estatais deverão ser destinados às penitenciárias, e administrados de forma a melhorar a estrutura carcerária, a fim de afastar-se e posteriormente, dar cabo ao ambiente insalubre da prisão; capacitar os profissionais envolvidos no departamento penitenciário, na medida em que seu tratamento às reclusas seja humanizado e respeitoso, em atenção à condição de dignidade inerente ao ser humano; engajar a comunidade por meio de projetos de conscientização social, tanto para que os delitos sejam evitados, quanto para que a mulher egressa tenha uma capacitação dentro do centro penitenciário e consequentemente, uma profissão ao sair da prisão, de modo que seus delitos não voltem a repetir, e tenha o trabalho como princípio dignificante.

Desta forma, com a boa administração dos recursos públicos, será possível caracterizar a penitenciária de modo que ela exerça o seu propósito: a recuperação, a reinserção do indivíduo na sociedade, na medida em que a detenta se conscientize de que infração reprimida não deve ser cometida novamente, sendo a prisão um centro de reabilitação, e não uma “escola do crime”, cumprindo sua função social no ordenamento, em observância às disposições sobre dignidade estabelecidas pelas normas constitucionais, legislativas e internacionais.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Lucia Barcelos. **Aprisionar para Ressocializar**? Breves reflexões sobre a reincidência na Penitenciária Feminina de Ana Maria do Couto May – MT. Disponível em: https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/333/1/TCCP_2017_Vera%20L%C3%BAcia%20Barcelos%20Andrade.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

ARGIMON, Irani Iracema de Lima; CANAZARO, Daniela. **Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul,** Brasil. Cadernos de Saúde Pública, vo. 26, nª 7. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000700011. Acesso em: 06 abr. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade.** 2013. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16947#:~:text=Resumo,condi%C3%A7%C3%B5es%20oferecidas%20pelos%20estabelecimentos%20prisionais. Acesso em: 04 ago. 2020.

BEAUVOIR, Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de. **Memórias de uma moça bem-comportada.** Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1967.

BEAUVOIR, Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. **Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário**. A história das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em: http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário**. Política Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Penal do Paraná. Disponível em: http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=138. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997. **Lei da Tortura**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

CASTRO, Augusto Everton Dias; SOARES, Éricka Maria Cardoso. **Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão**. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23194/dispositivos-legais-e-as-

politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao. Acesso em: 23 nov. 2019.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Conexões de Gênero e Cárcere**. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020

CASTRO E SILVA, Esther. **Mulheres no Cárcere**. Disponível em: https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2014/08.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A Violação dos Direitos Humanos das Gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Uberlândia, Minas Gerais. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf Acesso em: 03 ago. 2020.

DANDARO, Isabela Factori. **Mulheres no Cárcere**: A Humanização do Sistema Prisional e os Reflexos no Processo de Reinserção Social das Detentas. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020

DINIZ, Debora. **Cadeia - Relatos sobre Mulheres**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo**. São Paulo. IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1975.

LIMA, Leiliane Dantas. SILVA, Amanda Carolina Petronilo. **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade.** 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade/ Acesso em: 07 abr. 2020.

LUCENA, De Queiroz, M. **A Abordagem Feminista Das Relações Internacionais E Violações De Direitos Humanos No Brasil** - Uma Discussão Sobre O Sistema Prisional. Revista Transgressões, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 5–31, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8713.

MASSOLA, Gustavo Martineli. **A subcultura prisional e os limites da ação da APAC sobre as políticas penais públicas:** Um estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2005.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-08112013-105555/pt-br.php Acesso em: 14 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral – vol.1 – 9°ed. rev., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MEDEIROS, Luciene. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.** 2018. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%AAncia%20contra%20a%20mulher.pdf Acesso em: 09 set. 2020

MELOSSI, Dario. A gênese da instituição carcerária na Europa. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XIV-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NEGREIROS NETO, J.M; BARBOSA, M.J. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no estado do Ceará.** 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29226. Acesso em: 14 ago. 2020.

LIVEIRA, Gabriel Garcia de. **Prisões na antiguidade**: o direito penal nas sociedades primitivas. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoes-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/.Acesso em: 20 ago. 2020

OST, Stelamaris. **Mulher e Mercado de Trabalho**. 01 de maio de 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mulher-e-mercado-de-trabalho/#:~:text=XIX%2C%20as%20mulheres%20passaram%20a,f%C3%A1bricas%20para%20operar%20as%20m%C3%A1quinas.&text=Elas%20v%C3%AAm%20desempenhando%20um%20papel,antes%20eram%20somente%20para%20homens. Acesso em: 18 ago. 2020.

PEREIRA, Pedro Paulo Soares. **Homem na Estrada**. Intérpretes: Pedro Paulo Soares Pereira; Paulo Eduardo Salvador; Edivaldo Pereira Alves; Kleber Geraldo Lelis Simões. 1993. Gravadora: Zimbabwe Records. Disponível em: https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/79451/. Acesso em: 05 set. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. **Uma Trajetória do "Gênero**". 2012. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23939/23939_3.PDF Acesso em: 25 ago. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

RAMOS, Ellen Taline de. **Educação Escolar e Formação para Mulheres Presas**. São Paulo. 2013. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/10387/1/Ellen%20Taline%20de%20Ramos.pdf Acesso em: 25 ago. 2020.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social.** Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, Santa Catarina. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: **Uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Rio Grande do Sul: Educação e Realidade. 1995.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas Públicas. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file Acesso em: 05 abr. 2020.